Fls. 67
Rub.

PARECER DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2018

Destinatário: Câmara de Vereadores de Japaratuba/SE

Assunto: Inexigibilidade para contratação de empresa AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., para a prestação de serviços Técnicos de Automação de Processos Administrativos e Licença de Uso de Software, para atender às necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japaratuba/SE.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria da Câmara Municipal de Japaratuba, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de realização de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada na prestação de serviços Técnicos de Automação de Processos Administrativos e Licença de Uso de Software para atender as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Japaratuba/SE.

Após a mencionada análise aprofundada do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a realização de licitação para contratação de serviços e fornecimento de produtos, assim como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de modo que a regra geral é a submissão

dos pretendentes a processo de certame público visando a escolha do que ofereça as melhores condições, sobretudo em termos de preços.

Os próprios artigos acima citados, todavia, também trazem ressalvas.

Dentre as situações de exceção à regra geral, consta a aquisição mediante dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no artigo 24, e mediante inexigibilidade, descritas no artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Naquela hipótese, consta um rol taxativo de diversas situações em que poderá ser realizada a aquisição direta, e neste último, um rol exemplificativo, ditado pela realidade fática verificada que impõe a inviabilidade de competição.

Pois bem.

A melhor doutrina orienta que a forma mais fácil de saber qual forma de contratação deve ser adotada é averiguação sequencial, iniciando-se pela inexigibilidade, partindo depois para a dispensa e, acaso não enquadrado em nenhuma dessas, será o caso de licitação.

Isso porque a inexigibilidade é ditada por uma situação fática específica que impossibilita a realização da licitação diante da inviabilidade de competição, que, acaso verificada, já será suficiente para a realização da contratação direta. Em não sendo esse o caso, deve-se analisar se adequará a alguma das hipóteses descritas no artigo 24, da Lei de Licitações, e, se também não for, adotar-se-á o processo licitatório comum. E, vale ressaltar, não se trata de desprestigiar o processo licitatório, mas de realidades que orientam, e por vezes obrigam, a realização da contratação de forma direta, como meio mais adequado a atingir o interesse público.

No caso específico, tem-se notícia da necessidade de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em sistemas para Gestão do Executivo Municipal: Folha de Pagamento/Recursos Humanos, Frota de Veículos, Tributos, Almoxarifado, Patrimônio, Compras e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

O serviço necessitado tem carga relevante de singularidade, traduzida, dentre outras situações, na sistemática específica inerente ao módulo operacional do respectivo software, a tonar inviável a licitação, notadamente por não haver condições de estabelecer critérios objetivos de competição. Adequa-se à hipótese do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que diz:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
> **[...]**
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Sobre o assunto, algumas considerações de Maçal Justen Filho[1] (pág. 588):

> **"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina o inc. I do mesmo art. 25. <u>Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados</u>. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir**

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

> **essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."**
> **(Grifo nosso)**

O Ministro TCU, Exmo. Benjamin Zymler, explica **(...) singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não se deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado" (Acórdão 1.074/2013, Plenário).".**

In casu, não há como negar a natureza singular dos serviços necessitados, bem como a notória especialização da empresa que se pretende contratar, havendo documentos suficientes a realçar a atuação especializada da proponente.

Conquanto seja esse o entendimento, não se pode olvidar, por outra via, da necessidade de instauração de processo administrativo tendente a demonstrar as razões que conduzem à necessidade da contratação nesses moldes, havendo, a bem da verdade, exigência legal.

É o caso das situações definidas no artigo 26, da Lei de Licitações:

> **Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**
> **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste**

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Cumpre então averiguar o cumprimento desses requisitos.

Primeiro, observa-se que há justificativa para a realização da contratação nesses moldes, pois, como já dito, trata-se de serviço singular prestado por empresa especializada e devidamente qualificada, estando mais que evidenciada a razão para a escolha do fornecedor.

No tocante à justificativa de preços, é válido mencionar que existe certa dificuldade sobre essa situação no caso específico, mormente em razão da situação da singularidade que o circunda. A melhor doutrina, todavia, orienta que seja realizada a comparação com contratos firmados pela empresa com outras pessoas, tanto do setor público como privado.

No tocante à minuta contratual, sem maiores delongas, basta verificar o cumprimento das exigências constantes na própria Lei de Licitações, especificamente no artigo 55, 61, 65, 67, que, no caso concreto, afiguram-se atendidas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Assim sendo, diante de toda fundamentação ut supra alinhavada, **opinamos favoravelmente** à formalização do procedimento de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

inexigibilidade de licitação e posterior contratação da empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Japaratuba/SE, 02 de Janeiro de 2018.

JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
OAB/SE nº 1.984